

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2025/024928

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: SÉRVIO TÚLIO DOS SANTOS MOURA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC). ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E À LEI Nº 6.839/1980. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DESDE A CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA DOMÍNIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. POR EXPLORAR ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADORES SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO (CRCRJ). 2. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, POR MEIO DE CONSULTA AO CNPJ E CONTRATO SOCIAL, QUE A RECORRENTE POSSUI COMO ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL A "ATIVIDADE DE CONTABILIDADE", O QUE IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DESDE A SUA CONSTITUIÇÃO, OCORRIDA EM 2012. 3. A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO REGISTRO BASEIA-SE NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980, REFORÇADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, QUE NORMATIZA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PARA ORGANIZAÇÕES QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES CONTÁBEIS EM QUALQUER MODALIDADE. 4. A RECORRENTE INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, CONTUDO, NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA OU APRESENTAR JUSTIFICATIVA LEGAL QUE AFASTASSE O DEVER DE REGISTRO DIANTE DA NATUREZA DE SUAS ATIVIDADES PRECÍPUAS. 5. A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL É UM PODER-DEVER DOS CONSELHOS, VISANDO GARANTIR QUE OS SERVIÇOS CONTÁBEIS SEJAM PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES DEVIDAMENTE HABILITADAS E FISCALIZADAS, EM PROTEÇÃO À SOCIEDADE. 6. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), APLICADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DO SISTEMA CFC/CRCS. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 2.935,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE

FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 460ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.